



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001229/00-64
Recurso nº 157.094 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.047 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ZULEIKA ROLAND MACHADO GOMES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Inaplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Matéria sumulada por este Colegiado, através da Súmula 1ºCC nº 11.

IRPF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS - IMPUTAÇÃO DOS VALORES PAGOS

Quanto aos valores já recolhidos em face do apurado nas declarações de rendimentos retificadoras entregues após o início da fiscalização, cabe ao órgão de origem efetuar a imputação aos valores lançados por meio do Auto de Infração, uma vez estes serem relativos ao mesmo tributo e aos mesmos períodos.

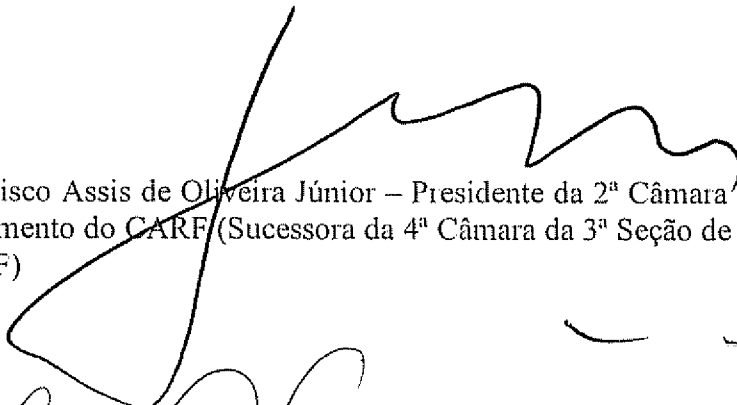
BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA MULTA

Cabe a aplicação da redução da multa de acordo com o Art. 6º da Lei 8218/91, sobre o valor efetivamente pago nas Declarações Retificadoras, entregues durante a ação fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares. E, quanto ao mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), que negava provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)



Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM:

0102 10077

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado) e Gonçalo Bonnet Alage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte Zuleika Roland Machado Gomes foi autuada de acordo com Auto de Infração de fls. 4/7 por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendários 1995 a 1998; por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas nos anos-calendários 1995, 1996 e nos períodos de janeiro a dezembro dos anos-calendários 1997 e 1998; -por acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos de maio a agosto de 1995, dezembro de 1995, janeiro de 1996 e fevereiro de 1997 e falta de recolhimento de IRPF a título de Carnê-Leão nos períodos de janeiro a dezembro de 1997 e 1998.

Para justificar a autuação fiscal, o AFRF elaborou Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial dos anos calendários 1995 a 1998 (fls. 193 a 208), bem como Demonstrativo da Omissão de Rendimentos de Aluguéis desses mesmos anos (fls. 209 a 212), dos quais foi dado conhecimento à contribuinte (fls. 213).

Constam cópias de declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte e relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal apontando os rendimentos obtidos (fls. 137 a 160)

Intimada da autuação fiscal a contribuinte apresentou impugnação às fls. 219 a 226, juntamente com os anexos de fls. 227 a 240, alegando em síntese:

- ✓ todos os seus bens são oriundos da meação, conforme o formal de partilha de 7 de outubro de 1978, com exceção de um automóvel adquirido em junho de 1995 no valor de R\$ 7.000,00, de dois imóveis nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 34.000,00 e outros imóveis objeto de permuta com a empresa J. S. Empreendimentos Ltda. nos anos de 1977 e 1992 e com Antonio Gerson dos Santos em 1990, não havendo incremento patrimonial palpável;
- ✓ o fisco se utilizou exclusivamente de depósitos bancários para a confecção dos demonstrativos de variação patrimonial, o que torna a validade deles precária;
- ✓ não tem outras fontes de renda senão os imóveis alugados e as aplicações financeiras dos aluguéis;
- ✓ não tinha conhecimento de que os valores dos aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas eram tributados, uma vez que é dona de casa e cuida de afazeres domésticos, sendo relativa, nesse caso, a máxima de que “ninguém pode alegar desconhecimento da lei”;
- ✓ tão logo teve ciência de que deveria oferecer à tributação os rendimentos de aluguel, retificou todas as declarações pagando os tributos devidos;
- ✓ não possuía Livro Caixa e que o exíguo prazo dado não permitiram o fornecimento de informações e a análise quanto aos demonstrativos enviados;
- ✓ os dados para a conclusão de que houve omissão de rendimentos foram obtidos das próprias informações fornecidas pela autuada;



- ✓ a fundamentação legal elencada pelo auditor no Auto de Infração, relativamente às omissões de rendimentos, não guarda relação de conformidade, ou seja, não há “subsunção dos fatos às normas legais”;
- ✓ os mesmos dados fornecidos conforme subitem 8.7 constam das informações das declarações retificadoras, tendo os rendimentos sido oferecidos à tributação, com o recolhimento do imposto conforme documentação anexada à impugnação, estando assim extinto o crédito tributário pelo pagamento;
- ✓ relativamente ao ano-calendário 1998, o autuante não concedeu à contribuinte o desconto padrão conforme opção manifestada nas declarações, tanto retificada como retificadora;
- ✓ o autuante não considerou para o efeito de multa e juros os pagamentos já efetuados, o que retira do Auto de Infração a liquidez e a certeza;
- ✓ o acréscimo patrimonial está lastreado apenas em depósitos bancários (em conta corrente e em aplicações financeiras), não tendo sido demonstrado o efetivo aumento de patrimônio;
- ✓ os sinais exteriores de riqueza são os gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, sendo que só poderá haver arbitramento por meio dos depósitos bancários quando o contribuinte não demonstrar a origem dos recursos;
- ✓ não é justificável a aplicação de multa pela falta de recolhimento do imposto a título de “Carnê-Leão”, uma vez que pelas retificadoras o imposto já foi “recolhido INTEGRALMENTE e com os efeitos legais” (sic).
- ✓ ao final, a contribuinte requer seja cancelada a exigência fiscal com o conseqüente arquivamento do processo.

Em análise a defesa, a d. DRJ de Campo Grande – MS que decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, conforme Ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não é nulo o Auto de Infração que contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. ENTREGA APÓS INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

Não se considera espontânea a apresentação de declaração retificadora após o início do procedimento fiscalizatório, mesmo que tenha havido o pagamento do imposto nesta declaração apurado, com encargos de mora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.



O acréscimo patrimonial a descoberto diz respeito à diferença entre os recursos e os dispêndios ocorridos mês a mês, quando estes superam aqueles, relativamente a quaisquer bens e direitos.

DESCONTO PADRÃO.

Detectados rendimentos omitidos para determinado ano-calendário em que o contribuinte tenha optado pela declaração simplificada, é cabível o desconto padrão proporcional a todos os rendimentos, inclusive os omitidos.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

É cabível a cobrança da multa isolada pelo não-recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão, mesmo tendo havido o pagamento do imposto apurado na DIRPF correspondente.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância administrativa o espólio da contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 285/294 e de fls. 315 a 323, juntando os docs. de fls. 324 a 397.

Nas razões de recurso foram alegadas:

1. a ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de 5 anos da data da entrega da entrega da impugnação (30 de setembro de 2000) e da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (17 de março de 2006), para corroborar sua tese junta Acórdãos judiciais;
2. pelo demonstrativo de fls. 73 a recorrente demonstra os alugueres que recebera nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, alugueres estes que foram informados ao sr. Auditor Fiscal em data de 10 de julho de 2000 e serviram de base para a incidência do imposto de renda, pelas declarações retificadoras. Nota-se que os valores referidos pela Auditor Fiscal, incluindo-se os depósitos bancários apropriados pelo referido Fiscal. Nota-se entre um e outro demonstrativo que a recorrente informou valores superiores aos indicados pelo Fisco;
3. que o Conselho de Contribuintes tem iterativamente decidido que depósitos bancários não constituem renda sujeita ao imposto de renda – transcreve algumas Ementas;
4. que para que o fisco promova tributação pelo imposto de renda dos depósitos bancários, torna-se mister que demonstre categoricamente que o contribuinte teve aumento patrimonial ou não justificasse qualquer dispêndio excedente ao limite da receita apresentada ao Fisco;
5. que o trabalho fiscal é nulo de pleno direito pois as leis citadas pelo sr. Auditor fiscal como justificativa do seu trabalho não lhe davam apoio legal, em inobservância ao Art. 10 do Decreto 70.235/72;
6. que o fisco perdeu o direito de exigir os impostos pela ocorrência da decadência tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 173 do

CTN (contagem a partir da notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento);

7. que em razão dos fundamentos apresentados deve ser cancelado o lançamento fiscal.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário ingressado contra decisão d. DRJ de Campo Grande – MS que julgou lançamento procedente em parte. A autuação fiscal refere-se a:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendários 1995 a 1998;
- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas nos anos-calendários 1995, 1996 e nos períodos de janeiro a dezembro dos anos-calendários 1997 e 1998;
- acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos de maio a agosto de 1995, dezembro de 1995, janeiro de 1996 e fevereiro de 1997;
- falta de recolhimento de IRPF a título de Carnê-Leão nos períodos de janeiro a dezembro de 1997 e 1998.

A priori, cabe aduzir que o presente Recurso Voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente traz em suas razões de Recurso argumentos já argüidos na defesa administrativa de primeira instância administrativa, entretanto, cabe reavaliar as questões alegadas.

Prescrição Intercorrente

A recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de 5 anos da data da entrega da impugnação (30 de setembro de 2000) e da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (17 de março de 2006)

Contudo, cabe ressaltar que o assunto é matéria sumulada por este Colegiado, de modo que resta somente afastar o argumento da recorrente, aplicando a Súmula 1^oCC nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”

Decadência



A recorrente alega, ainda, que o fisco perdeu o direito de exigir os impostos pela ocorrência da decadência tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 173 do CTN, todavia entendendo que tal alegação não procede. Senão vejamos.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 03/10/2000, com autuação referentes aos anos calendários 1995 a 1998.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, para os tributos cujo lançamento é por homologação, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, não se observa a ocorrência da decadência do lançamento objeto do Auto de Infração em discussão, motivo pelo qual afasto tal argumento da recorrente.

Depósitos bancários

A recorrente alega em suas razões que o Conselho de Contribuintes tem iterativamente decidido que depósitos bancários não constituem renda sujeita ao imposto de renda.

O alegado pela contribuinte não pode ser considerado pois a autuação fiscal em tela não foi baseada, tão somente, em depósitos bancários mais, também, por documentos e informações da própria autuada, conforme prova que instruem os autos deste processo.



Ademais a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração foi diligente em confeccionar os demonstrativos às fls. 193/208 e seguintes, recompondo mensalmente a evolução patrimonial da recorrente de todos os anos calendários.

Também constam Demonstrativos da omissão em rendimentos de aluguéis, baseados nos documentos acostados à folhas 209 a 212, o que fundamenta muito bem a autuação fiscal.

Portanto, quanto ao mérito, a autuação fiscal mostra-se robusta através dos documentos e demonstrativos juntados durante a ação fiscal.

Multa Isolada do Carnê Leão

Sobre a multa isolada do carnê-leão, a possibilidade de sua exigência simultânea com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, tem sido rejeitada por este Conselho de Contribuintes. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo

Recurso especial negado (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

A incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

É válido lembrar que a Medida Provisória nº 351, de 2007, que, entre outros, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, esse dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência.

Por derradeiro, entendo que deve ser afastada, pois, a multa isolada, aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Declarações Retificadoras - Imputação

Pelo demonstrativo de fls. 73 a recorrente demonstra os alugueres que recebera nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, alugueres estes que foram informados ao sr.

Auditor Fiscal em data de 10 de julho de 2000 e serviram de base para a incidência do imposto de renda, pelas declarações retificadoras.

Pelo que pode se verificar, as declarações retificadoras não foram consideradas pois entregues após o início do trabalho fiscal. Verifica-se que, no presente caso, quando a contribuinte apresentou as declarações retificadoras (9 de agosto de 2000 – impugnação f. 223), já se encontrava sob procedimento de fiscalização, que se iniciou em 7 de dezembro de 1999 (AR à f. 20-verso) com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (f. 20), excluindo, portanto, sua espontaneidade.

Todavia cabe a compensação do imposto já recolhido.

Contudo, quanto aos valores já recolhidos em face do apurado nas declarações de rendimentos retificadoras entregues após o início da fiscalização, cabe ao órgão de origem efetuar a imputação aos valores lançados por meio do Auto de Infração, uma vez estes serem relativos ao mesmo tributo e aos mesmos períodos.

Benefício da Redução da Multa

Ainda, cabe a aplicação da redução da multa de acordo com o Art. 6º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, sobre o valor efetivamente pago nas Declarações Retificadoras, entregues durante a ação fiscal.

In verbis:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

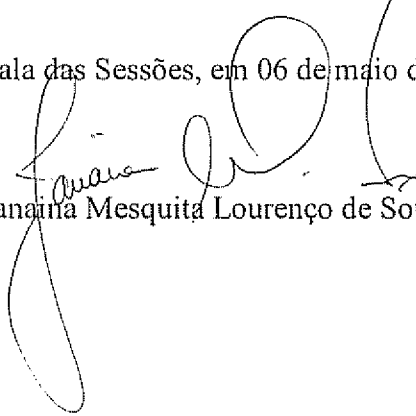
III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância, e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.



Pelo exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e prescrição intercorrente e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 108655.001229/00-64

Recurso nº : 157.094

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.047**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional